



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.270 - CE (2018/0218268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : TOMAZ PESSOA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, acusado de transportar, na companhia de outros corréus, grande quantidade de cocaína.

3. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, tanto que já se aproxima o seu encerramento. Ademais, o pequeno atraso para o seu término justifica-se em razão da complexidade do feito, a que respondem 4 réus, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.270 - CE (2018/0218268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : TOMAZ PESSOA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por TOMAZ PESSOA CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0626185-57.2018.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 26/2/2018, sendo convertida a custódia em prisão preventiva. Posteriormente, foi o recorrente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 32/36).

Segundo consta da denúncia, o recorrente, em concurso com outros três agentes, teria sido surpreendido transportando "**20 (vinte) tabletes contendo aproximadamente 21,8 kg [vinte e um quilos e oitocentos gramas] de cocaína no Fiat Pálio e 19 (dezenove) tabletes contendo aproximadamente 20,7 kg [vinte quilos e setecentos gramas] de cocaína no Fiat Strada**" (e-STJ fl. 241, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, pleiteando o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa ou a revogação da prisão cautelar. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 451):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE EVIDENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. PLURALIDADE DE RÉUS. SÚMULA 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

01. Paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, V da Lei 11.343/06, pugnano pela revogação da prisão cautelar ante a ausência de fundamentos da decisão que a determinou e o excesso de prazo para formação da culpa.

02. Verifica-se do trecho acima colacionado que o magistrado a quo decretou a preventiva sob a égide da garantia da ordem pública tendo em vista a grande quantidade de cocaína apreendida e seu poder viciante. Além disso, consignou a periculosidade evidente do paciente em razão do conluio realizado para a prática do tráfico de drogas.

03. Da análise da marcha processual realizada, percebe-se que o processo tem transcorrido em trâmite regular, sendo devidamente impulsionado pelo magistrado e já contando, inclusive, com data próxima prevista para a realização da audiência de instrução. Além disso, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto que demandam um maior lapso temporal para o deslinde do feito, como a pluralidade de réus (quatro) e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, não restando demonstrado, portanto, a desídia por parte do Estado/Juiz apta a ensejar a concessão da ordem. Súmula nº 15 TJ/CE.

04. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente recurso, a defesa reitera as razões lançadas no writ originário, aduzindo que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta que, "na data designada para o início da instrução processual (17/10/2018), o ora recorrente já contará com 233 (duzentos e trinta e três) dias preso, ou seja, estará recluso há aproximadamente 08 (oito) meses, sem culpa formada e sem que a instrução sequer tenha sido iniciada, não se sabendo se tal data marcará o fim da instrução processual e, muito menos, se haverá a devida prestação jurisdicional" (e-STJ fls. 470/471).

Alega, ademais, que, "da análise das circunstâncias que orbitam o presente feito criminal e a documentação acostada, verifica-se que, no momento, não há razão para a manutenção da medida extrema em desfavor do ora recorrente", e que "não se tem notícia nos autos de que os crimes teriam sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que a liberdade do recorrente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, se mostram eficazes e suficientes no caso concreto para garantir a ordem pública, evitando-se a continuidade das supostas ações desenvolvidas pelo agente, bem como para evitar a suposta prática de novos delitos" (e-STJ fls. 476 e 479).

Afirma que o recorrente possui circunstâncias pessoais favoráveis e requer, inclusive liminarmente, o relaxamento/revogação de sua prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 502/505).

Informações prestadas às e-STJ fls. 509/513 e 518/521.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 523/525).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.270 - CE (2018/0218268-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende no presente recurso a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que a decisão que a impôs carece de fundamentação idônea. Além disso, ressalta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Por outra senda, sustenta configurado o excesso de prazo da segregação cautelar.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/34):

No caso dos autos, segundo o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos investigados, estes receberam denúncia de que o traficante conhecido como CARDOSO ou por BAIXINHO estaria prestes a receber grande carregamento de entorpecente.

Foi, então, realizada uma campana no endereço acima indicado, no dia 25.02.2018. Após, foi acompanhado o deslocamento do veículo, marca Hillux, cor preta, placas NQV-8560. Foi, percebido, então, que este era seguido por outros carros: um Fiat Strada, cor vermelha, placas PSQ-7842 e um Fiat Palio, placas NIJ-3999, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais se dirigiram ao endereço retro mencionado.

No dia seguinte, foi tentada a interceptação dos três veículos na Av. Central, no Icaraí, neste município, mas o motorista da Hillux conseguiu se evadir. Foi constatado que CHARLES CONCEIÇÃO DA SILVA conduzia o Fiat Strada e que TOMAZ PESSOA CARVALHO dirigia o Fiat Palio. Depois, foi verificado que nos dois carros apreendidos havia a presença de 20.700 (vinte mil e setecentos gramas de COCAÍNA, no primeiro veículo, e 21.800 (vinte e um mil e oitocentos) gramas da COCAÍNA no segundo.

Momentos depois, policiais militares interceptaram a Hillux na BR 222, nas proximidades de Forquilha, neste Estado. Nele estavam os autuados JOSÉ FORTUNATO CARDOSO e RAIMUNDO WELLINGTON MAIA MACEDO Todos dos investigados foram, então, presos em flagrante.

Perante à autoridade policial, houve o interrogatório dos autuados:

(...)

Em consulta aos sistemas SAJ/SPROC, verifiquei que os flagranteados não respondem ações penais nesta comarca. Vislumbro, contudo, circunstância do flagrante a indicar a periculosidade concreta de todos os autuados pela apreensão de grande quantidade de droga com especial poder viciante (cocaína), o que toma especialmente gravosa a consequência do delito ainda em apuração. Tudo isso apenas reforça a conclusão pela necessidade da prisão cautelar (preventiva) para fins de garantia da ordem pública a teor do art. 312 do CPP.

Lamentavelmente, as medidas cautelares diversas da prisão, neste caso, não serão suficientes para se resguardar a sociedade de que os acoimados venham praticar novos delitos, se mostrando inadequada a aplicação.

Realizada audiência de custódia, a segregação cautelar foi mantida, ressaltando o Magistrado que a presidiu que "a prisão preventiva é imperiosa em decorrência da quantidade de droga apreendida e de seu suposto valor agregado em razão de sua pureza, que conduz este juízo à convicção de que a liberdade dos custodiados coloca em risco a ordem pública em razão de toda estrutura que nos informa denúncia já ofertada pelo Ministério Público" (e-STJ fl. 39).

*Assim, a leitura das decisões acima transcritas evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, acusado de participar do transporte de elevada quantidade de cocaína (21,800kg).

Portanto, mostra-se notório que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de substância entorpecente apreendida.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

*2. O Juiz de primeira instância, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, remeteu-se às condições que originalmente ensejaram o decreto preventivo, ocasião em que apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma **vez que ressaltou "trata[r]-se do grave delito de tráfico de drogas, com significativa quantidade de maconha apreendida - 219 Kg de entorpecentes"**.*

3. Houve, portanto, clara conformidade da sentença ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Recurso não provido. (Sexta Turma, RHC 85.460/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 26/09/2017, DJe 02/10/2017, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95 g).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(Sexta Turma, RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 20/06/2017, DJe de 26/06/2017, grifei)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade da segregação do ora recorrente.

Passo ao exame do apontado excesso de prazo. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 456/457):

*No que concerne a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, depreende-se do caso, após consulta aos documentos colacionados aos autos e ao processo de origem nº 0001514-21.2018.8.06.0064, que **o paciente foi preso em flagrante em 26/02/2018 e teve sua prisão convertida em preventiva em 06/03/2018.***

Designada audiência de custódia para 21/03/2018, foi a mesma redesignada para 16/05/2018, tendo em vista que os presos não foram conduzidos.

***A denúncia foi ofertada em 25/04/2018 e em 03/05/2018 foi determinada a notificação dos acusados, que apresentaram defesa preliminar em 28/05/2018** (Charlis Conceição da Silva e Tomaz Pessoa Carvalho – ora paciente) **e 18/06/2018** (Raimundo Wellington Maia Macedo e José Fortunato Cardoso).*

Em 20/06/2018 foi recebida a denúncia e determinada a designação de audiência de instrução, o que foi feito em 05/07/2018 pela secretaria da vara, determinando o dia de 17/10/2018. Atualmente, os autos encontram-se aguardando a realização da mencionada audiência.

Desse modo, da análise da marcha processual realizada, percebe-se que o processo tem transcorrido em trâmite regular, sendo devidamente impulsionado pelo magistrado e já contando, inclusive, com data próxima prevista para a realização da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução. Além disso, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto que demandam um maior lapso temporal para o deslinde do feito, como a pluralidade de réus (quatro) e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, não restando demonstrado, portanto, a desídia por parte do Estado/Juiz apta a ensejar a concessão da ordem.

As informações prestadas esclareceram que a audiência designada para o dia 17/10/2018 foi realizada e, em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, foi designado o dia 29/11/2018 para a sua continuação.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 4 réus, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

10. *Ordem denegada.*

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha célere, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017.

[...]

7. *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0218268-6

RHC 102.270 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009781020188060064 0001514-21.2018.8.06.0064 00015142120188060064
0001936-93.2018.8.06.0064 0001937-78.2018.8.06.0064 06261855720188060000
15142120188060064 19369320188060064 19377820188060064 6261855720188060000
9781020188060064

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOMAZ PESSOA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : CHARLIS CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU : JOSE FURTUNATO CARDOSO
CORRÉU : RAIMUNDO WELLINGTON MAIA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.